



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DESPACHO

Ao  
Exmo. Sr.  
**Mauriti Soares de Moraes**  
Secretário Municipal de Esporte  
Prefeitura Municipal de Açailândia - MA

ASSUNTO: Encaminhamento para Julgamento de Recurso.

Senhor Secretário,

Pelo presente, estamos encaminhando a V. S<sup>a</sup>, os autos do Processo Administrativo nº 10305/2021, 02/07/2021, que originou a Concorrência Nº 002/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para construção do Centro de Iniciação ao Esporte-CIE R40 MOD.03-Quadras Reversíveis, conforme Termo de Compromisso nº 0425.881-55/2013/MINISTÉRIO DO ESPORTE/CAIXA, através da Secretaria Municipal de Esporte, para julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI, a qual solicitava a esta Comissão Central de Licitação pedido de reforma de decisão de inabilitação.

Após a leitura e análise do pedido em questão esta Comissão decide por manter o julgamento anteriormente proferido.

Portanto submeto a Vossa Senhoria a apreciação do referido recurso para decisão.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Comissão Central de Licitação  
Prefeitura Municipal de Açailândia/MA  
Açailândia 15 de dezembro de 2021.

*Simone Pereira Carvalho dos Santos*

Presidente da CCL

Portaria nº 443/2021 - GAB

CIÊNCIA

Em 15/12/2021.

*Mauriti Soares de Moraes*  
Mauriti Soares de Moraes  
Secretário Municipal de Esporte  
Portaria nº 320/2021 - GAB

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES

**PROCESSO: 10.305/2021**  
**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021**  
**NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RECORRENTE: BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI**  
**CNPJ: 27.165.924/0001-80**  
**OBJETO: PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO.  
RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA  
DA DECISÃO DA CCL. JULGAMENTO.

## RELATÓRIO

Cuida-se de razões recursais apresentadas pela empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ: 27.165.924/0001-80, localizada na Rua São Francisco, 1262 – Centro – Açailândia/MA, face a inabilitação promovida em sessão pública de licitação realizada em 25 de outubro de 2021, sob justificativa da mesma ter descumprido o item 4.8 do edital de licitação que regula a Concorrência nº 002/2021.

Após o julgamento final da documentação de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada sendo em seguida aberto o interregno para protocolo das razões recursais na forma do art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93.

Irresignada a recorrente apresentou seus memoriais de recurso na forma da lei, dotadas de legitimidade, tempestividade e fundamentação, o que passaremos a analisar a frente.

Não foram protocoladas contrarrazões.

É o relato em síntese.

## DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe a Comissão pontuar que o edital de licitação é a lei do processo licitatório, sendo os participantes deste submetidos as regras que por ele são determinadas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES**

Como forma de freios e contrapesos, a legislação fixa meios para que se iniba o abuso do Estado sob o particular, como se extrai a exemplo do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ao versar acerca do direito e recursos em procedimentos licitatórios.

Entretanto, os direitos do particular também têm seus limites, como a obediência as leis, decorrente do princípio geral da legalidade esculpido no inc. II, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio é ratificado pela própria Carta Magna, no caput do art. 37, ao fixar os princípios gerais da administração pública. Nesta seara, a vinculação ao instrumento convocatório, do qual cuida o art. 3º da Lei nº 8.666/93, está diretamente ligado ao princípio da Legalidade.

Veja que a recorrente não se manifestou em nenhum momento quanto a uma eventual insatisfação quanto a exigência que culminou com sua inabilitação, direito que lhe cabia, entendendo esta comissão sua anuência a todas as exigências, posto que a mesma apresentou **declaração expressa de total concordância com os termos do edital**, acostada aos autos do processo pertinente.

A recorrente tinha pleno conhecimento da exigência e deixou de cumpri-la estritamente por esquecimento ou desatenção. Transcrevo o trecho ofendido:

4.8 Não realizada a visita técnica, o licitante deverá, para fins de qualificação técnica, declarar que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executada a obra, **apresentando declaração assinada pelo responsável legal da licitante e pelo seu responsável técnico** devidamente qualificado nos autos dos documentos de habilitação, em conformidade com a constante no ANEXO III deste Edital.

Como se vê, a leitura primária do edital possibilita clara interpretação da exigência, assim como de todas aquelas fixadas no instrumento, dando a quaisquer interessadas no certame condições de entender e preparar sua documentação de forma satisfatória ao atendimento das disposições editalícias.

Ademais, tão importante quanto o regramento do edital, é a preocupação da Comissão de Licitação, traduzindo o pensamento da Administração em garantir a efetiva execução da obra em questão, ou seja, a construção do Centro de Iniciação ao Esporte- CIE.

Tal obra desde o início apresenta complexidade para execução, prova disso é que o empreendimento já fora abandonado uma vez em forma de distrato, isso face justamente a falta de cuidado com o conhecimento da área e da complexidade da obra.

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES**

Observe-se que a declaração de pleno conhecimento apresentada pela concorrente é assinada pela proprietária da empresa, Jéssica Ferreira Costa, não havendo-se sequer um visto por parte do responsável técnico, o que resolveria a lacuna formal. Contudo, a nobre empresária não se apresenta como profissional de engenharia, o que não dá a administração segurança para admitir que, apenas sua manifestação, é suficiente para atestar o conhecimento pleno com a ótica técnica das condições da obra, em particular diante o fato da mesma já possuir algumas fundações que podem representar, e muito, empecilhos na execução.

Na peça recursal, a recorrente evoca o Acórdão nº 785/2012 do TCU, que forma a seguinte tese: *“não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizada pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”*. Embora repita a tese duas vezes, não houve visita de nenhum tipo e, ao contrário do que tenta fundamentar a recorrente, a Administração possibilitou a renúncia, buscando apenas a garantia de que o responsável técnico se pronunciou sobre o conhecimento da obra.

No caso concreto, não há como o Município se abster de arremeter o mínimo de segurança para a execução da obra em tela, além de manter a obediência ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Valo-me do entendimento da Superior Corte de Contas para lastro ao entendimento:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE - SEMES

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Reforça o TCU, ainda em sede de reexame, a obediência ao princípio de alia as decisões de julgamento em licitação ao edital, veja:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 330/2010-2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU 02002720052, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 05/04/2011)

Portanto, a fim de manter a mínima integridade entre o conhecimento das licitantes e o objeto em licitação, em atendimento a supremacia do interesse público e ainda face a complexidade da obra, não pode a declaração da nobre recorrente prosperar sem a anuência direta do responsável técnico pela licitante.

#### DA DECISÃO

Isto posto, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão da Comissão Central de Licitação em INABILITAR a empresa BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI.

Publique-se e intime-se as partes para conhecimento da decisão.

É a decisão.

Açailândia/MA, 15 de dezembro de 2021



**Mauriti Soares de Moraes**  
Secretário Municipal de Esporte  
Portaria nº 320/2021 - GAB